

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 026/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P064428/2019

OBJETO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 038/2017

CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONTRATANTE: SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO – SECOGE

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de pedido de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 038/2017, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, para atender às necessidades da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão - SECOGE, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital Licitatório do Pregão Eletrônico nº 088/2017.

Requer a contratada a imediata implantação das vantagens concedidas nas Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2019 e 2019/2019, sendo a primeira protocolada em 12 de novembro de 2018, entre o Sindicato Trabalhadores Transportes Rodoviários Estado do Ceará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, e a segunda, de 07 de março de 2019, entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação. Além dos benefícios, é solicitado também o reequilíbrio do valor contratual adotando-se os índices da carta de salários, então registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, das categorias previstas no contrato, lastreando-se o pleito tanto nas referidas convenções, como na cláusula quinta do contrato e na Lei Federal nº 8666/1993.

Aos autos foram juntados: Requerimento da Empresa; Reequilíbrio (percentuais); Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 – CE001475/2018; Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 – CE000191/2019; Cópia do Contrato nº 038/2017; Cópia do Aditivo 001/2018 ao Contrato nº 038/2017; Termo de Apostilamento 2018; C.I. nº 082/2019 – SECOGE.

DO EXAME E DA FUNDAMENTAÇÃO

1. JUSTIFICATIVA

No presente processo, está sendo feita a análise jurídica da viabilidade da realização de Apostilamento ao Contrato nº 038/2017, tendo em vista manter o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo, tomando-se por base a CCT 2018/2019, CE001475/2018 e CCT 2019/2019, CE000191/2019, bem como o item 5.2 do Contrato nº 038/2017 e a Lei Federal nº 8666/1993.

a) – Sobre o Pedido de Reequilíbrio Financeiro ao Contrato nº 038/2017

A avença trazida a esta Coordenadoria consiste em um requerimento da empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pedindo a repactuação do contrato firmado, em face da existência de novas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs das categorias profissionais. No pedido autoral de repactuação, tem-se a atualização no

contrato dos valores referentes a salário-base, vale alimentação, plano de saúde e cesta básica.

Em documento enviado à Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão – SECOGE, a empresa solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, tomando-se por base a carta salário atual das categorias, com a apresentação de planilha de custos contratuais atualizada.

b) – Dos contratos Administrativos e seus Reajustamentos

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública, traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Grifos nossos)

O artigo 40 da Lei de Licitações tratou de dar aplicabilidade ao mandamento constitucional elencando cláusulas que não podem ser omitidas nos editais dos certames. Quanto à manutenção das condições efetivas da proposta destacou em seu inciso IX, abaixo transcrito, ser imprescindível cláusula que defina as condições de reajuste dos valores a serem pagos quando o objeto do contrato não for executado de forma imediata.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XI - critério de **reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se referir, **até a data do adimplemento de cada parcela**; (Grifos nossos)

Por sua vez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o particular a cumprir de modo fiel as cláusulas editalícias tanto durante o procedimento licitatório como na fase contratual, pois se assim não fosse, sem efeito seria a norma-princípio citada que, de tão importante, goza de dispositivo próprio na Lei de Licitações, qual seja o artigo 41 que abaixo segue transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A adstrição ao edital quanto à manutenção das condições efetivas da proposta reflete-se na fase contratual por força legal do artigo 55 da Lei de Licitações que assim determina:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Grifos nossos)

A cláusula quinta do contrato celebrado entre o requerente e Administração Pública tratou dar aplicabilidade concreta e imediata aos comandos legais e constitucionais supracitados, pois assim determina:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO

5.1. O valor contratual global importa na quantia de R\$ 30.284.223,48 (trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

5.2. Quando da repactuação salarial das categorias através de convenção coletiva de trabalho, será feito o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifos nossos)

5.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas fora da data base da categoria.

Por oportuno, cumpre esclarecer que os pagamentos referentes a reajustes não devem ser instrumentalizados através de aditivo, pois se assim o fosse estar-se-ia aumentando o valor de face do contrato e indiretamente burlando o limite legal de acréscimo de objeto insculpido no artigo 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93. O legislador, contudo, instituiu procedimento próprio para instrumentalizar tal despesa. É o que se vê pelo conteúdo do artigo 65, §8º da Lei Federal nº 8.666/93 que abaixo segue transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (Grifos nossos)

A planilha de composição de custos do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017, que deu origem ao contrato que a requerente ora deseja ver reequilibrado e sofreram alteração com as convenções atuais, é composta pelos seguintes itens: salário-base, vale alimentação, plano de saúde e cesta básica. Todo o resto que não se encontra na planilha de composição de custos não faz parte do contrato.

Reconhecido o direito que assiste a requerente deve ser destacado que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **somente será atendido, no pedido da contratada, os detalhamentos constantes na Planilha de Custos do Contrato nº 038/2017, haja vista que quaisquer outros, que estejam previstos nas CCTs 2018/2019 e 2019/2019, e não estejam previstos no edital, por conseguinte não serão pagos.**

Logo, somente os itens previstos na planilha analítica do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017 devem ser reajustados, o que culminará no reequilíbrio econômico-financeiro. Todos os demais benefícios laborais das categorias, que tenham sido contemplados na vigente carta salarial e que não constem na planilha de composição de custos do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017, não poderão ser contemplados, pois implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do processo ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, opinamos pela realização do **APOSTILAMENTO** do contrato com a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** para que seja realizado o reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 038/2017, adotando-se os índices da carta de salários das categorias objeto da análise, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, no que estiver de acordo com a data-base contratual e propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão - SECOGE para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral – Ceará, 25 de abril de 2019.
Prefeitura Municipal de Sobral

Mac' Douglas F. Prado
Assessor Jurídico - SECOGE
OAB/CE nº 30.219

MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SECOGE
OAB/CE nº 30.219


ANTÔNIO EDSON RIBEIRO DE ALMADA
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos –
SECOGE – OAB/CE nº 34.358

¹ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2002).

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 038/2017 - SECOG QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO E A EMPRESA CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O MUNICÍPIO DE SOBRAL, com sede situada a Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral – CE, CNPJ 07.598.634/0001-37 neste ato representada pela secretário(a) da SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO, Sra. **SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA** doravante denominado(a), **CONTRATANTE**, e a Empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELI**, com sede na cidade de Fortaleza na Rua Teodorico Barroso, nº 230, Bairro Vila União, CEP 60.420-135, Fone: (85) 3276-8830, inscrita no CNPJ nº 07.468.050/0001-47, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Sra. **MARINALVA LIMA PEREIRA**, Brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2002010249637 – SSP/CE, e do CPF nº 367.200.383-20, residente e domiciliada em Fortaleza, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam em **apostilar o Contrato nº 038/2017** sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 088/2017, tendo em vista a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro sobre o salário base, encargos sociais, vale alimentação, cesta básica e plano de saúde, adotando-se os índices nas cartas salariais das categorias aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob os nº de Registro CE001475/2018 e CE000191/2019, acrescendo o valor de R\$ 1.747.423,91 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), resultando no valor global do contrato atualizado em **R\$ 22.716.510,83 (vinte e dois milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos dez reais e oitenta e três centavos)** conforme processo nº P064428/2019.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

E por assim estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo de Apostilamento lavrado em três vias, extraindo-se cópias para fins de direito, a qual vai assinada pelos representantes das partes contratantes.

Sobral-CE, 25 de Abril de 2019.



SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA
CONTRATANTE



MARINALVA LIMA PEREIRA
CONTRATADA